HABEAS CORPUS Nº 503.992 - SP (2019/0104066-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS
ADVOGADO	:	RICARDO CAEIRO VIEIRA DE LEMOS - SP361888
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAELA DIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de **habeas corpus** impetrado em favor de RAFAELA DIAS DE OLIVEIRA, contra r. **decisum** proferido pelo em. desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente encontra-se presa preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Postula o impetrante, no presente **writ**, em linhas gerais, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, pois a paciente possuiu uma filha de dois anos.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** 103570, **1ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** 121828, **1ª Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC** 123549 **AgR**, **2ª Turma**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 4/9/2014.

Da mesma forma, nesta eg. Corte: **AgRg no HC** 285.647/CE, **5ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/8/2014; **AgRg no HC** 296.890/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 12/8/2014; **AgRg no HC** 295.913/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 5/8/2014;

PET no HC 294.721/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.

Contudo, **verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade capaz de, nesta análise meramente perfunctória, superar o óbice imposto no referido enunciado sumular.**

Quanto à possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concedeu **habeas corpus** coletivo (HC n. 143.641/SP) às gestantes, puérperas e mães com filhos menores de 12 anos de idade, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

O e. Desembargador relator do **writ** originário assim fundamentou sua decisão que indeferiu o pedido liminar de substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar:

"Trata-se de paciente denunciada como incursa no artigo 33, "caput", da Lei n° 11.343/06.

A providência liminar em habeas corpus é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos.

De fato. A liberdade provisória não prescinde de exame minudente acerca do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos típicos desse instituto, assim como a análise da presença, ou não, dos requisitos legais autorizadores da custódia provisória, portanto, inadequados à sumária cognição que distingue a presente fase do procedimento.

As questões referentes à eventual fixação de regime mais brando que o fechado, ao cabimento das medidas cautelares previstas na Lei n° 12.403/11, bem como à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, dizem respeito ao próprio mérito do writ, e serão examinadas no julgamento da impetração.

Verifica-se, de outra feita, que a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada

(fl. 31), inexistindo a irregularidade alvitrada pelo ilustre impetrante" (fl. 33).

No caso em tela, **não houve a devida fundamentação** apta a justificar, em princípio, o indeferimento da mencionada substituição, porquanto não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes e, ainda, não se constata, nos limites da cognição **in limine**, situação excepcionalíssima que impeça a concessão do benefício.

Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que a paciente aguarde o julgamento do presente **habeas corpus** em prisão domiciliar, **salvo se por outro motivo estiver presa**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. juízo de primeiro grau, bem como ao eg. Tribunal de origem.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator